



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13640/000.043/92-01

ACORDÃO NR. 105-8.813

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Recurso nr. : 81.167 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : COMERCIAL COQUEIRAL LTDA.

Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG

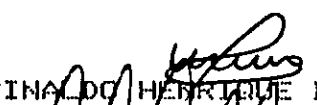
CMFL

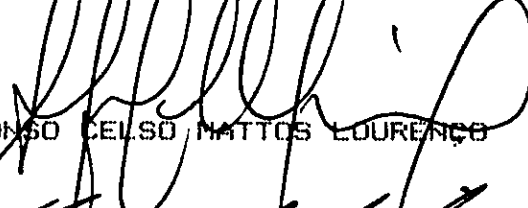
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL COQUEIRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias que negava provimento.

Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13640/000.043/92-01

ACORDÃO NR. 105-8.813

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta. A primeira assinatura, à esquerda, é mais longa e fluida, com uma letra inicial grande e decorativa. A segunda assinatura, à direita, é mais compacta e também apresenta uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13640/000.043/92-01

ACORDÃO NR. 105-B.813

Recurso nr. 81.167

RECORRENTE : COMERCIAL COQUEIRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL COQUEIRAL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente a Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 11.

Informação fiscal às fls. 17.

Decisão singular às fls. 24, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 28.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13640/000.043/92-01

ACORDÃO NR. 105-8.813

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastiao Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei nr. 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, o



PROCESSO NR. 13640/000.043/92-01

ACORDÃO NR. 105-8.813

que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 80. da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO RELATOR